

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1203/85 (DREC n° 6572/85)

INTERESSADO : Stvdivm Ballet "Beth Rodrigues", de Campinas-SP

ASSUNTO : Autorização para Implantação e Funcionamento do Curso de Magistério em Dança

RELATOR: Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 1641/87

APROVADO EM 04/11/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. Por requerimento datado de 23/01/85, a Sr^a Maria Elisabeth Silva Rodrigues, Diretora do Stvdivw Ballet S/C LTDA, mantenedora do Stvdivm Ballet "Beth Rodrigues", solicitou ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação autorização para instalação do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, de Magistério de Dança, concomitantemente ao Curso de Qualificação Profissional IV de Bailarino para Corpo de Baile já em funcionamento naquele estabelecimento de ensino (autorização publicada no DOE de 22/03/83).

2. A solicitação vem fundamentada na lei Federal n° 7044/82 e nas Deliberações n°s 29/82 e 23/83 deste Conselho.

3. O protocolado foi analisado pela respectiva Delegacia de Ensino do Campinas pela Divisão Regional de Ensino de Campinas e pela Coordenadoria de Ensino do Interior. A manifestação foi unânime no sentido de que "o processo está devidamente instruído e formalizado, obedecendo ao que está previsto na fundamentação legal citada" Nestes termos, o protocolado foi encaminhado a este Colegiado, "com proposta favorável ao que está sendo requerido".

4. Neste Conselho o processo permaneceu no aguardo de estudos vindos da CENP, até 09/09/87 e foi encaminhado a este Relator para análise e parecer.

2. APRECIÇÃO:

1. Trata-se o presente do proposta inovadora na área do ensino artístico, que procura implantar Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério de Dança, diversificando a gama de opções que podem ser ofertadas aos alunos dessa especialidade do conhecimento.

2. Inúmeras têm sido as solicitações de alunos egressos de Escolas de Dança e congêneres, no sentido de terem oportunidade de complementação de seus estudos e, dessa forma, se habilitarem para o exercício profissional do Magistério na especialidade.

3. O Parecer CEE 1497/87 de 09/10/87, relatado pelo nobre Conselheiro Octávio César Borghi, opinou no sentido de que "não obstante ser necessária uma definição clara e precisa para o assunto, entendemos que não se deva dar tratamento casuístico a solicitações da espécie". Não há como definir-se a habilitação que forçará professores para o ensino de dança sem repensar todo o ensino artístico, procedendo-se a uma revisão da legis-

lação que disciplina o assunto. Informa aquele Conselheiro Relator que tramita no Conselho Estadual de Educação o Processo CEE nº 1786/84, no qual a Associação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico do Estado de São Paulo solicita a regulamentação do ensino artístico e propõe a este Conselho a edição de deliberação disciplinadora do assunto.

4. No caso análogo acima referido, foi considerado por este Colegiado que "não deve ser concedida a autorização pretendida, devendo a Escola aguardar a regulamentação do Ensino Artístico. Após a definição deste Conselho sobre as normas regulamentadoras de espécie, a entidade mantenedora não necessitará voltar este Conselho devendo requerer a autorização para a instalação da Habilitação Profissional pretendida às autoridades competentes dr. Secretaria de Estado da Educação".

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Stvdivm Ballet "Befh Rodrigues", Campinas, nos termos deste Parecer.

CESG, aos 14 de outubro de 1987

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1987

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Vice-Presidente no exercício da Presidência